

Acórdão: 22.780/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038246-81
Impugnação: 40.010143648-59
Impugnante: Hilio Silva Júnior
CPF: 886.655.696-34
Coobrigados: Hilio Silva
CPF: 158.843.416-87
Vera Lima Silva
CPF: 024.569.426-98
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - ELEIÇÃO ERRÔNEA - DOADORES - SOLIDARIEDADE PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE. Imputação de responsabilidade, na condição de codevedores solidários, a diferentes doadores relativamente a crédito tributário superior àquele decorrente das respectivas doações efetuadas. Tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional – art. 124 e art. 125 – incabível a manutenção de ambos no polo passivo da obrigação.

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade a que se refere o art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelos Coobrigados (doadores) ao Autuado (donatário), todos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2008 e 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34/41, no âmbito da qual argumenta, em síntese, que estaria configurada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, motivo pelo qual requer seja extinto o presente lançamento.

Na sequência, a Fiscalização comparece aos autos e, em manifestação de fls. 58/72, refuta as alegações do Impugnante, pugnando, ao final, pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelos Coobrigados (doadores) ao Autuado (donatário), todos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2008 e 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ademais, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações recebidas.

Exige-se, por consequência, ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

O Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD em Minas Geras, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac datado de 17/08/11 (fls. 62/63) e do Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, datado de 24/05/11 (fls. 64/65), uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim sendo, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o respectivo crédito tributário (de que teve ciência, reitera-se, em 17/08/11 e 24/05/11) somente se esgotaria em 31/12/16, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I, do CTN c/c o art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que o Autuado foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 22/11/16, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 28 e os Coobrigados intimados por edital em 23/12/16 (fl. 33), não ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o

crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 - Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 - O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Os doadores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Todavia, cabe reparo no tocante à inclusão dos referidos Coobrigados.

Conforme claramente demonstrado no Relatório Fiscal, mais especificamente às fls. 09/12, efetivamente ocorreram doações distintas, realizadas por cada um dos doadores, não obstante tenha sido lavrado apenas um único Auto de Infração, englobando o somatório das doações efetuadas.

Ocorre, todavia, que, à luz da legislação tributária, somente se reputa correta a responsabilização de cada um dos doadores nos estritos limites das doações por eles efetuadas, não havendo que se cogitar da existência de solidariedade relativamente a crédito tributário decorrente de doação efetuada por outrem.

Com efeito, tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional, notadamente no tocante aos seus efeitos (de que trata o art. 125 do CTN), sabe-se que cada um dos codevedores solidários responde pela integralidade do crédito tributário, assistindo ao sujeito ativo da obrigação o direito de exigir a totalidade do referido crédito de qualquer deles, indistintamente e sem benefício de ordem.

Embora seja dado ao legislador dispor de modo diverso, conforme se depreende da ressalva constante na parte inicial do *caput* do art. 125 do CTN, é sabido que tal faculdade não foi exercida na legislação do estado de Minas Gerais, fato este que remete a disciplina normativa do instituto da solidariedade, para efeitos da legislação mineira, aos preceitos constantes do retrocitado art. 125 do CTN, no âmbito do qual não se cogita de “solidariedade parcial”.

Em outras palavras, relativamente a um lançamento (Auto de Infração) em que se exige determinado montante de crédito tributário, não se admite, à luz das disposições do CTN, que seja colocado no polo passivo da respectiva obrigação, como codevedor solidário, sujeito passivo que responde apenas por parte deste crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário, uma vez que as noções de “totalidade” e “integralidade” são ínsitas ao conceito jurídico de solidariedade.

Confira-se, a propósito, a lição de De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, v. 4, pag. 265-266), in verbis:

“NO SENTIDO JURÍDICO, A SOLIDARIEDADE, IGUALMENTE, CONFIGURA A CONSOLIDAÇÃO EM UNIDADE DE UM VÍNCULO JURÍDICO DIANTE DA PLURALIDADE DE SUJEITOS ATIVOS OU PASSIVOS DE UMA OBRIGAÇÃO, A FIM DE QUE **SOMENTE SE POSSA CUMPRIR POR INTEIRO, OU IN SOLIDUM.**

POR ESSA RAZÃO, JURIDICAMENTE, A SOLIDARIEDADE VEM ASSINALAR O MODO DE SER DE UM DIREITO, OU DE UMA OBRIGAÇÃO, QUE **NÃO PODEM SER FRACIONADOS E DEVEM SER SEMPRE CONSIDERADOS EM SUA TOTALIDADE.**” (GRIFOU-SE)

Ainda em sede doutrinária, a propósito dos comentários ao instituto da solidariedade tributária instituída pelo CTN, preleciona Luciano Amaro (Direito tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 15ª edição, pag. 314), no mesmo sentido:

“CUIDA-SE AÍ DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, OU SEJA, DE SITUAÇÕES EM QUE DUAS OU MAIS PESSOAS PODEM APRESENTAR-SE NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, **OBRIGANDO-SE CADA UMA PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA INTEIRA.**” (GRIFOU-SE)

Deste entendimento também não discrepa a jurisprudência dominante, conforme se pode verificar no excerto abaixo transcrito do ERESp 446.955/SC, julgado pela 1ª Seção do STJ – relator Min. Luiz Fux:

“O ARTIGO 124, DO CODEX TRIBUTÁRIO, AO TRATAR DA SOLIDARIEDADE NA SEARA TRIBUTÁRIA, FIXA QUE A MESMA NÃO COMPORTA BENEFÍCIO DE ORDEM (PARÁGRAFO ÚNICO) QUANDO SE ESTABELEÇA ENTRE AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (INCISO I) E ENTRE AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (INCISO II), O QUE IMPORTA EM EVIDENTE TAUTOLOGIA, UMA VEZ QUE A INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIUM EXCUSSIONIS DECORRE DA ESSÊNCIA DO INSTITUTO EM TELA. DEVERAS, **NA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, DESSUME-SE A UNICIDADE DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEU PÓLO PASSIVO, AUTORIZANDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A DIRECIONAR-SE CONTRA QUALQUER DOS CO-OBRIGADOS (CONTRIBUINTES ENTRE SI, RESPONSÁVEIS ENTRE SI, OU CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL). NESTES CASOS, QUALQUER UM DOS SUJEITOS PASSIVOS ELENCADOS NA NORMA RESPONDEM IN TOTUM ET TOTALITER PELA DÍVIDA INTEGRAL.**” (GRIFOU-SE)

Assim sendo, resultando incontroverso, no presente caso, que aos Coobrigados não pode ser atribuída individualmente a responsabilidade pelo valor integral do crédito tributário, incabível a inclusão de ambos no polo passivo da obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, considerando que não se contesta a ocorrência da doação, eis que o argumento de defesa restringe-se à extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, questão já superada, afigura-se correto o lançamento no tocante ao respectivo Donatário.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Revisor), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Wagner Dias Rabelo e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.780/17/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038246-81	
Impugnação:	40.010143648-59	
Impugnante:	Hilio Silva Junior CPF: 886.655.696-34	
Coobrigados:	Hilio Silva CPF: 158.843.416-87 Vera Lima Silva CPF: 024.569.426-98	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelos Coobrigados (doadores) ao Autuado (donatário), todos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, nos exercícios de 2008 e 2009. As informações que motivaram o Auto de Infração constam das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

A decadência deve ser contada a partir da ocorrência dos fatos geradores do tributo, que, conforme pode ser extraído das informações do Auto de Infração, ocorreram em 2008 e 2009.

No caso é irrelevante discutir se deve ser aplicado o art. 150, § 4º ou 173, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). O primeiro determina que o marco inicial da contagem da decadência é o fato gerador, e o segundo determina que seja o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador. Em ambos os casos estaria caracterizada a decadência, tornando inócua a discussão.

Neste caso devemos estudar a concretização do fato gerador para, a partir daí, verificar a ocorrência da decadência.

Os sujeitos passivos informaram a doação de recursos em suas Declarações de Imposto de Renda, tornando o fato incontroverso. Que doação de valores é fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador de ITCD, também é incontroverso, restando analisar o marco inicial da contagem da decadência para definir se o lançamento é procedente ou não.

A Fazenda Estadual faz o lançamento com base em informações das Declarações de Imposto de Renda referente aos exercícios de competência dos anos de 2008 e 2009. Daí pode-se concluir que as doações ocorreram nestes anos e, por segurança, definir como data o último dia dos exercícios citados.

A discussão vai ser deslocada da data do fato gerador para a data da possibilidade da fazenda fazer o lançamento de ofício.

Por regra inicial, cabe ao contribuinte fazer a declaração (DBD) que dará origem à cobrança do imposto.

O poder de fiscalização do Estado independente da ação de qualquer contribuinte. O lançamento de ofício é prerrogativa do Estado e está na legislação tributária para permitir ao agente executá-lo. Para exercer seu dever a autoridade fiscal não precisa de nenhuma autorização de contribuinte, pelo contrário, é ato vinculado ao exercício das suas atividades.

Acontecido o fato gerador do imposto e não tendo o contribuinte exercido seu dever, seja de informar ou pagar o imposto, pode o Estado realizar o lançamento de ofício.

É certo que para fazer o lançamento é necessário conhecer o fato gerador. Entendo ser dever de o Estado buscar a informação da melhor forma possível e dentro dos prazos previstos para que não ocorra a decadência.

O Código Tributário Nacional, no art. 149, traz as hipóteses em que cabe ao Estado fazer o lançamento de ofício, e dentre elas, no inciso II, consta a situação do contribuinte não ter prestado as informações necessárias ao lançamento.

Na interpretação da legislação não é permitido ao julgador limitar-se a observar partes, sendo dever observar todo o conteúdo. No caso, devemos ver todo o art. 149, inclusive o parágrafo único:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

(...)

O parágrafo único prevê a revisão do lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda de fazê-lo.

O direito de fazer o lançamento de ofício não altera a data do fato gerador e nem o marco inicial da contagem da decadência, pelo contrário, a lei Nacional restringe o direito de fazer o lançamento à data da extinção deste direito.

Os fatos geradores ocorreram em 2008 e 2009, portanto, usando o art. 173 do CTN, como quer a Fiscalização, o direito de fazer o lançamento foi extinto pela decadência em 31/12/13 e 31/12/14, respectivamente.

Sendo o Auto de Infração de data posterior, o lançamento foi realizado depois de ter ocorrido a decadência e de já estar extinto o direito da Fazenda Pública de fazê-lo.

O direito de a Fazenda Pública fazer o lançamento de ofício nasce com o fato gerador. A busca da informação desta ocorrência é dever da fazenda para preservar o direito de fazer o lançamento desde que ele tenha ocorrido.

A decadência, assim como a prescrição, consta de nosso ordenamento jurídico para trazer segurança, para colocar termo final a qualquer agente, inclusive os públicos, de buscarem seus direitos.

A tese da Fazenda de que só teve como fazer o lançamento após receber as informações da Receita Federal não traz os fundamentos necessários a validá-los. Tendo ocorrido o fato gerador, cabe à fiscalização verificar se foi feito o recolhimento do tributo e, se este não foi realizado, deve fazer o lançamento de ofício antes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrer à decadência, para não ver invalidado o trabalho fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 149 do CTN.

Pelo exposto considero decaído o direito da Fazenda Estadual de realizar o lançamento.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

**Vander Francisco Costa
Conselheiro**

CC/MG